



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008471-65.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: EDSON LUIS DE MORAIS
CORRIGIDO: ROBERT BOSCH LIMITADA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2/sc1

Processo: 0008471-65.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: EDSON LUIS DE MORAIS

CORRIGENDO: Exmo. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas

CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada em até cinco dias úteis após a ciência do ato atacado. A distribuição da medida após a fluência do prazo em questão caracteriza a intempestividade da pretensão correicional e autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Edson Luís de Moraes em face de atos praticados na condução do processo nº 0010504-91.2018.5.15.0131, ora em curso perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas, no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Relata que a ação foi julgada improcedente e que, em razão disso, foi condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois lhe foram negados os benefícios da Justiça gratuita. Afirma que na sequência interpôs recurso ordinário, ao qual foi negado processamento, por deserção, visto que não foram recolhidas as custas processuais, conforme despacho exarado em 19/08/2019.

Prossegue destacando que, de imediato, interpôs Agravo de Instrumento, não conhecido em segunda instância, visto que o Exmo. Desembargador Relator ordenou o recolhimento das custas e depósito recursal, o que não foi efetuado pelo Corrigente. Apresentou, na sequência, Agravo Interno, requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade, não provido, conforme Acórdão lavrado em 21/10/2019. Em seguida, apresentou Embargos de Declaração, que tampouco tiveram êxito na reforma da decisão colegiada, conforme decisão datada de 06/02/2020. Aponta que a Secretaria da Segunda Turma do Tribunal consignou o transcurso do prazo para interposição de recursos (ocorrido em 11/03/2020, segundo se verifica da tramitação do procedimento de segunda instância disponível no Pje) e devolveu o processo à Vara do Trabalho de origem.

Argumenta que, até aquele momento processual, estava sendo discutida meramente uma decisão interlocutória e que houve erro de procedimento do órgão de segundo grau ao consignar o decurso do prazo recursal e remeter o processo à primeira instância, já que, em seu entender o colegiado não proferiu qualquer decisão terminativa que pudesse ensejar a interposição de recurso de revista e tampouco expediu a competente certidão de trânsito em julgado, não havendo que se falar, portanto, no decurso dos prazos recursais.

Assevera que, ao se dar conta do vício ocorrido, interpôs Mandado de Segurança, autuado sob o nº 0007484-74.2020.5.15.0000, que foi declarado extinto sem julgamento do mérito, tendo o Desembargador Relator consignado na fundamentação da decisão respectiva, entretanto, que a Correição Parcial poderia ser o meio processual adequado para sanear o alegado equívoco procedimental.

Aduz que a manutenção da alegada inconsistência redundará em graves prejuízos ao Corrigente, já que se encontra desempregado e o MMo. Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas, assumindo que houve trânsito em julgado, recentemente exarou deliberação para que seja realizada pesquisa patrimonial com o intuito de bloquear numerário de sua titularidade. Em razão desta circunstância, requer a suspensão do processo de origem em caráter liminar.

Requer ao final: *“a) Seja recebida e autuada a presente Correição, processando-a determinando o retorno dos autos à 3ª Câmara –2ª Turma do TRT 15, para que julgue o Recurso Ordinário no processo 0010504-91.2018.5.15.0131, e publicação o r. acórdão para que o processo siga o curso normal, sanando o vício existente e consequentemente declarar a inexistência do trânsito em julgado.b) Seja concedida liminar para dar efeito suspensivo à execução iniciada no processo 0010504-91.2018.5.15.0131, na 12ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS, nos termos dos art. 5º, LV e dos artigos 300, caput, e parágrafo 3º, 311, IV, 298 e 324 do Código de Processo Civil–Lei nº 13.105/2015, a Requerente roga: c) Requer a Vossa Excelência nos termos da Súmula 463 do E. TST e no parágrafo terceiro c/c parágrafo 4º do art. 790 da CLT, a antecipação dos efeitos da tutela para conceder os benefícios da justiça gratuita. e) Ao final do rito processual, seja a Correição Parcial provida em definitivo, mantendo a medida liminar caso seja concedida”*

É o breve relatório.

DECIDO:

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias *"a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)"*.

Extrai-se da petição inicial que a pretensão correicional é o retorno do processo ao E. TRT da 15ª Região, a fim de que a Segunda Turma deste Tribunal julgue o recurso ordinário interposto pelo Corrigente, com a posterior reabertura do prazo para interposição de recurso de revista.

Entretanto, considerando o parâmetro acima destacado, a pretensão correicional em análise mostra-se manifestamente intempestiva, eis que, ainda que se assuma que o Corrigente teve ciência do alegado contexto de equívoco procedimental apenas quando do retorno dos autos à primeira instância, observa-se, da tramitação do processo de origem, que houve publicação a ele direcionada em 04/05/2020, por meio da qual o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Campinas determinou o pagamento dos honorários periciais e custas processuais.

Nesse contexto, é forçoso concluir que esta medida, apresentada em 19/08/2020 (Id. f2c81c5), foi ofertada extemporaneamente, pois de há muito transcorrido o quinquídio regimental, relativamente à ciência do Corrigente quanto aos atos atacados.

Assim, autorizado o indeferimento liminar da presente medida correicional, a teor do que dispõe o parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 37 (...)

*Parágrafo único. A petição poderá ser liminarmente indeferida se não preenchidos os requisitos do art.36 ou se o pedido for **manifestamente intempestivo** ou descabido." (g.n.)*

Cabe registrar, ainda, que mesmo que o obstáculo representado pela extemporaneidade da apresentação do pleito correicional fosse transposto, a medida seria absolutamente incabível, já que a intervenção censória da Corregedoria Regional não pode ser invocada para o saneamento de eventual inconsistência procedimental praticada no segundo grau de jurisdição, em face dos limites legais e regimentais da competência deste órgão censor.

Por todo o exposto e com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno deste Tribunal, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a Correição Parcial em análise, por intempestiva.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia desta decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, ficando dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência do Corrigente.

Oportunamente, archive-se.

Campinas, 20 de agosto de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional